SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233320 - SP (2026/0146439-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

2. A defesa buscou o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006, a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ, 283/STF e 518/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agravo em recurso especial enfrentou de forma específica e integral os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, a justificar a reforma da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial deve impugnar de modo efetivo, concreto e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. A decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica dos óbices fundados nas Súmulas 283/STF e 518/STJ, o que não foi infirmado pelo agravo regimental.

7. A mera reiteração de teses de mérito e a alegação genérica de observância da dialeticidade não suprem o ônus de enfrentar cada fundamento autônomo da inadmissão.

8. A deficiência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial e obsta o exame do mérito das teses recursais.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58914105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b65eb963-0bcc-492c-aa44-c242acb62e2c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b65eb963-0bcc-492c-aa44-c242acb62e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233320 - SP (2026/0146439-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

2. A defesa buscou o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006, a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ, 283/STF e 518/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agravo em recurso especial enfrentou de forma específica e integral os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, a justificar a reforma da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial deve impugnar de modo efetivo, concreto e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. A decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica dos óbices fundados nas Súmulas 283/STF e 518/STJ, o que não foi infirmado pelo agravo regimental.

7. A mera reiteração de teses de mérito e a alegação genérica de observância da dialeticidade não suprem o ônus de enfrentar cada fundamento autônomo da inadmissão.

8. A deficiência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial e obsta o exame do mérito das teses recursais.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59054638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: 7bcea71b-13ae-4af1-a8cf-2154861028b3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual inadmiti o recurso especial manejado em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 272-287).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou violação dos arts. 59 e 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, bem como dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese, o cabimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por entender tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 do STJ, n. 283 do STF e n. 518 do STJ (fls. 324-326), ensejando a interposição do presente agravo.

Na decisão de fls. 359-360, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, a parte agravante alega que impugnou, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre.

Pleiteia a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, no que se refere à alegação de que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, verifica-se que a Defesa não logrou êxito em infirmar o óbice apontado pela Presidência desta Corte para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial relativos às Súmulas n. 283 do Supremo Tribunal Federal e n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão destacou, ainda, que

Documento eletrônico VDA59054638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: 7bcea71b-13ae-4af1-a8cf-2154861028b3

a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou voltadas exclusivamente ao mérito da controvérsia.

Nas razões do presente agravo regimental, contudo, a defesa limita-se a sustentar, de forma genérica, que teria observado o princípio da dialeticidade recursal e que não incidiria a Súmula n. 7/STJ, passando, em seguida, a reiterar as teses de mérito relacionadas ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à fixação de regime prisional menos gravoso e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ocorre que tais alegações não enfrentam especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente aqueles relacionados à ausência de impugnação dos óbices das Súmulas n. 283/STF e n. 518/STJ. Assim, a parte recorrente deixa de demonstrar, de forma clara e individualizada, por que tais fundamentos não seriam aplicáveis ao caso concreto, circunstância que impede a reforma da decisão recorrida.

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, desacompanhadas da efetiva impugnação dos fundamentos da decisão agravada, não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal e atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*

Documento eletrônico VDA59054638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: 7bcea71b-13ae-4af1-a8cf-2154861028b3

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ademais, observa-se que a defesa busca deslocar a discussão para o mérito do recurso especial, insistindo na revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à fixação do regime prisional e à substituição da pena.

Todavia, a decisão agravada limitou-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, concluindo pela deficiência de impugnação. Não superado esse vício formal, mostra-se inviável o exame das teses de mérito veiculadas no recurso excepcional.

Por fim, verifica-se que o agravante reproduz substancialmente argumentos já apresentados anteriormente, sem trazer fundamento novo capaz de desconstituir a conclusão adotada na decisão agravada. Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: 7bcea71b-13ae-4af1-a8cf-2154861028b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0146439-6

AgRg no AREsp 3.233.320 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15008552720248260530

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:42
Código de Controle do Documento: 05F04665-FEBA-4022-AC4E-C3FB727D75C4